



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA EGRÉGIA 2ª  
TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

***Habeas Corpus* nº 164.493/PR**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS**, impetrantes da ordem de *habeas corpus* epigrafada, em que o ex-Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva** figura como Paciente, vêm, com o devido respeito perante Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue.

1. Consta na pauta de julgamento da Sessão 17ª Sessão Ordinária desta Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que o *habeas corpus* em referência será julgado no dia 25/06/2019<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/pauta/listarCalendario.asp?data=25/06/2019>



*Ext 1578 (relator: MIN. EDSON FACHIN)*

*HC 143988 (relator: MIN. EDSON FACHIN)*

*Inq 4075 (relator: MIN. EDSON FACHIN)*

*Inq 4215 (relator: MIN. EDSON FACHIN)*

*Pet 7833 - AG.REG. NA PETIÇÃO (relator: MIN. EDSON FACHIN)*

*RMS 36305 (relator: MIN. EDSON FACHIN)*

*HC 142205 (relator: MIN. GILMAR MENDES); Vista: MIN. EDSON FACHIN*

*HC 143427 (relator: MIN. GILMAR MENDES); Vista: MIN. EDSON FACHIN*

*HC 162145 - AG.REG. NO HABEAS CORPUS (relator: MIN. EDSON FACHIN); Vista: MIN. GILMAR MENDES*

*HC 171118 (relator: MIN. GILMAR MENDES)*

*HC 171576 (relator: MIN. GILMAR MENDES)*

***HC 164493 (relator: MIN. EDSON FACHIN); Vista: MIN. GILMAR MENDES***

2. Mostra-se oportuno rememorar que o presente *habeas corpus* foi impetrado em 05/11/2018 para que seja reconhecida a suspeição do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro – art. 254, inc. I, do CPP<sup>2</sup>, ou, alternativamente, no art. 145, inc. IV do CPC<sup>3</sup> c/c art. 3º do CPP<sup>4</sup> – para processar e julgar o Paciente, o ex-Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva**, e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR pela total perda da imparcialidade do julgador.

---

<sup>2</sup> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

<sup>3</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

<sup>4</sup> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



3. O Paciente encontra-se preso desde 07/04/2018, em decorrência da execução inconstitucional e antecipada da pena criminal da referida ação penal. Ou seja, o Paciente já está preso há **443 dias**.

4. Cumpre sublinhar que, à luz do que dispõem o art. 649 do CPP<sup>5</sup> e art, 149, incs. I e II do RISTF<sup>6</sup>, o *habeas corpus* e as causas criminais com réu preso tem prioridade no julgamento com relação a outros processos.

5. Este *habeas corpus* teve seu julgamento iniciado em 04/12/2018, mesma data em que interrompido, em decorrência do pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes. **De acordo com o art. 138 do RISTF<sup>7</sup>, preferirá aos demais, na sua classe, o processo em mesa cujo julgamento tenha sido iniciado.**

6. Ademais, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003<sup>8</sup> e art. 1º do RISTF<sup>9</sup>, dar-se-á prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte pessoa idosa.

7. Mostra-se oportuno esclarecer que, da referida pauta de julgamento, encontra-se em situação similar apenas o *Habeas Corpus* nº 143.427.

---

<sup>5</sup> Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora

<sup>6</sup> Art. 149. Terão prioridade, no julgamento, observados os arts. 128 a 130 e 138. i – os *habeas corpus*; ii – as causas criminais, dentre estas as de réu preso;

<sup>7</sup> Art. 138. Preferirá aos demais, na sua classe, o processo, em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

<sup>8</sup> Lei nº 10.741/2003: Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância

<sup>9</sup> Art. 1º No âmbito do Supremo Tribunal Federal dar-se-á prioridade na tramitação, no processamento, no julgamento e nos demais procedimentos dos feitos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou que seja portadora de doença grave.



8. Assim, diante de reportagens jornalísticas publicadas nesta data sobre eventual adiamento<sup>10</sup>, requer-se sejam observadas as disposições legais e regimentais acima referidas, de modo a **assegurar que o julgamento do *habeas corpus* em questão seja retomado na sessão de amanhã, 25/06 - última sessão do primeiro semestre -, como medida de Direito e de Justiça.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) a Brasília (DF), 24 de junho de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**  
*(Assinado Digitalmente)*

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**KAÍQUE R. DE ALMEIDA**  
**OAB/SP 396.470**

**RAUL ABRAMO ARIANO**  
**OAB/SP 373.996**

---

<sup>10</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/06/stf-adiara-julgamento-de-suspeicao-de-moro-no-caso-lula.shtml>  
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/24/pedido-de-liberdade-de-lula-e-12o-item-da-pauta-da-segunda-turma-do-stf-e-pode-ser-adiado.ghtml>